AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXX

Processo nº. xxxxxxxxxxxxxx

Fulano de tal, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO xxxxxxx**, por intermédio da defensora pública signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do 403, § 3°, do Código de Processo Penal, por memoriais, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

com base nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

I.SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público do xxxxxxx denunciou fulnao de tal pela prática da infração prevista no artigo 147 do Código Penal c/c os artigos 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 (ID xxxxxxx).

Houve representação tempestiva pela vítima (ID XXXX, p. 11).

A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2021 (ID XXXX).

O acusado foi devidamente citado (ID XXXXX), tendo apresentado resposta à acusação em ID XXXX.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID XXXX), procedeu-se à oitiva da vítima, bem como ao interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais em ID XXXXXXX. Por fim, vieram os autos a esta Defensoria Pública. É o que cumpre relatar.

II. DO MÉRITO

Encerrada a instrução processual, verificou-se a inexistência de provas suficientes para a condenação, considerando-se a ausência de firmeza e coesão entre os relatos da vítima na Delegacia e em Juízo, bem como a inexistência de outros elementos de prova aptos a corroborar a versão acusatória.

"[...] compareceu fulana de tal, [...] endereço residencial x [...], RESPONDEU QUE: tem um relacionamento de 2 meses com fulnao de tal e coabitam pelo mesmo período. Afirma que está no primeiro mês de gestação e o pai é fulano. Possui dois filhos de outro relacionamento, mas as crianças moram com a avó materna na cidade de Remanso/BA. Relata que hoje, 2/4/20, por volta de 21hr15min, fulnao a agrediu fisicamente na casa onde moram. Que o motivo da briga seria o fato de a declarante não desejar mais dar continuidade ao relacionamento, pois fulnao é extremamente agressivo e usuário de drogas. Afirma também que foi xingada de "vagabunda" e "puta". Aduz que fulnao também a ameaçou dizendo que iria "arrumar uns amigos" para "derrubar a declarante. Durante a discussão, informa que fulnao quebrou seu aparelho celular. Disse também que não é a primeira vez que sofre

agressões por parte de FULANO. Informa ainda que deseja representar criminalmente, solicitando também medidas protetivas. Não deseja fazer uso de casa de abrigo".

Por sua vez, em Juízo, a vítima alterou sua versão dos fatos, alegando que (ID xxxxxxxx):

"Nunca quis ficar com FULANO, sendo que ficou na casa dele por apoio [...]. Que durante esse período se envolveram e tiveram um relacionamento. Que disse a ele que, assim que as coisas dessem certo, iria se mudar para outro local. Que ele desenvolveu sentimentos por ela. Que ficaram juntos por um período de quatro a cinco meses. Que quando propôs o término do relacionamento, ele não aceitou. Que ele saiu da casa para "usar coisa errada". Que após isso ele costumava voltar super agressivo. Que ele queria matá-la. Que em apenas um mês, teve que se mudar três vezes, por conta dele. [...] Que foi ameaçada várias vezes por ele. Que ele pegou sua foto e postou em um grupo de xxxxxxxxx ocasionou a perda de diversos clientes. Que em outra oportunidade ele quebrou seu celular e a sua televisão. Que nessa data ele pulou o portão, entrou na sua casa e lhe pediu algo para comer, o que ela atendeu, por sentir pena. Que não houve ameaças quando morava na quadra 303".

Neste sentido, verifica-se que a vítima, em seu depoimento judicial, narrou diversos fatos distintos da denúncia, referindo-se a situações que ocorreram em datas diversas, demonstrando, assim, **falta de coerência e firmeza** em sua narrativa.

Ademais, verifica-se que a vítima afirmou, expressamente, que nunca foi ameaçada pelo acusado enquanto residiam na quadra 303, contrariando, portanto, a tese acusatória.

Em seguida, verifica-se que a vítima pediu para ter seu depoimento interrompido, nos seguintes termos:

"Que não deseja mais relembrar o que aconteceu e não quer mais falar. Que desde que tudo aconteceu, está tomando antidepressivos e nunca mais ficou bem. Que tudo lhe dá medo. Que não quer mais falar, pelo amor de Deus. Que se dependesse dela, já teria sido dado um basta nesse processo, pois fulano já está seguindo a vida dele, ele já

pagou pelo que ele fez, inclusive já foi preso, então queria deixar isso tudo para trás. Que deseja seguir a sua vida e quer que o acusado siga a vida dele. Que a existência desse processo está atrapalhando seu relacionamento atual. Que ficou internada de ontem para hoje com uma crise de ansiedade fortíssima. Que recebeu alta do hospital pouco antes da audiência. Que sequer pretendia participar do ato. Que só tem vinte e sete anos e precisa tomar remédios antidepressivos todos os dias. Que tem muitos pensamentos negativos e inclusive já tentou suicidar-se mais de três vezes. Que é um processo bem longo. Que o pai dos seus filhos se matou. Que tem muitos problemas na sua vida".

Como sabido, o enunciado 50 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) preconiza que: "deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos".

Tal enunciado vista proteger as vítimas de violência doméstica contra o **fenômeno da revitimização**, notadamente em casos, como o presente, em que a vítima manifesta expressamente seu desejo de não depor em Juízo, a fim de preservar sua saúde mental.

Ocorre que, mesmo após a expressa manifestação da vítima, foi dada continuidade ao seu depoimento judicial, sendo então afirmado que:

"Em outra oportunidade fulano já lhe disse que iria chamar os "coleguinhas" dele para matá-la, todos os quais já morreram por estarem envolvidos com "coisas erradas". Que ele agia dessa forma quando estava muito envolvido com drogas. Que hoje em dia ele deixou de se envolver com drogas e está indo para a Igreja. Que atualmente quem quer problemas com ela, na verdade, é a família dele. Que nesse dia em que ele disse que la chamar os colegas dele, ele estava muito envolvido com cocaína, estava usando mesmo. Que quando ele bebia, ele a xingava demais. Que as brigas se iniciavam porque ele morria de ciúmes dela. Que ele trabalhava e ela não, então ele a bancava. Mas ele era doente de ciúmes. Que quando ele falou em chamar os colegas dele, ambos ainda estavam em um relacionamento, não haviam terminado. Que ela às vezes terminava com ele, mas ele não terminava com ela, era assim. Que falava direto que não iria ficar com ele, e aí saía de casa para beber com suas amigas, o que deixava ele bravo. Que então ele saía da sua casa e ia para a casa da tia dele. Quando ele usava drogas, voltava e pulava o seu portão, para lhe agredir. Que quanto à situação em que ele falou em chamar os seus

ninguém. Que moravam somente os dois. Que em seguida ele já foi preso, e não a incomodou mais. Que só quem ficou procurando problemas com ela foi a família dele. Que quando ele falou em matá-la, ela acreditou, porque ele morava com esse pessoal que se envolvia com drogas, e ela morria de medo, tanto que sempre o aconselhava a sair do mundo das drogas. Que ele somente a agredia quando usava drogas, pois quando ele estava "de boa", sem usar nenhum tipo de droga, ele não fazia essas coisas".

Necessário ponderar, nestes termos, que, embora a vítima tenha se referido a uma situação em que o acusado teria falado em chamar os seus colegas para matá-la, a mesma não soube esclarecer em que local ou em qual momento tal ameaça teria sido efetivamente feita, na medida em que negou que a situação tenha ocorrido na residência da "Quadra xxxx", bem como afirmou que, quando tal fato ocorreu, ela e o acusado, em verdade, ainda estariam se relacionando.

> "Que o fato descrito na denúncia nunca ocorreu. Que nunca fez isso, e nunca falou isso. Que até agora não tinha tido a oportunidade de dar a sua versão dos fatos. Que nunca falou que iria derrubar ela, que seguer conhece pessoas capazes de praticar tais coisas. Que só anda com gente certa e trabalhadora, não anda com ninguém errado. Que esse fato não é verdade. Que quando ele e xxxxx brigavam, eram só brigas de "bate-boca", e ele saía de casa para ir pra rua esfriar a cabeça, pra não ficar discutindo, ao passo em que ela ia na Delegacia e prestava queixa, mas logo em seguida eles reatavam, e ficavam naguela. Ela fazia a queixa e voltava para casa. Aí ficavam só chegando os processos na casa da sua mãe. Que nunca xingou xxx, e nunca a agrediu. Que nunca falou para FABIANA que teria alguns conhecidos que poderiam fazer mal a ela. Ela está se equivocando, porque ele nunca falou isso não. Que inclusive ficou surpreso quando leu no processo essas coisas".

O que se pode verificar, portanto, é que não há coerência entre os relatos da vítima prestados em Delegacia e em Juízo. Além disso, a hipótese acusatória não restou respaldada pelas demais provas colacionadas aos autos.

Neste sentido, não se olvida que a palavra da vítima tem especial importância nas infrações penais que envolvam violência doméstica, mas, havendo inconsistências, a absolvição do réu é medida que deve ser imposta com base no princípio do *in dubio pro reo*, sob pena de qualquer alegação da vítima ensejar uma responsabilização penal automática do acusado, dando ensejo a uma presunção absoluta no que tange às suas alegações de ofensas sofridas. Quanto ao ponto, leciona a doutrina:

"Em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5°, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume Único. 5ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1512).

Assim é porque, em situação semelhante à presente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios recentemente entendeu pela absolvição do acusado, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. VIAS DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. **ABSOLVIÇÃO. AMEAÇA. PROVAS INSUFICIENTES**. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA

PROVIDO. 1. Fere a **presunção de inocência, como regra probatória,** prevista na Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, a regra de divisão do ônus da prova, prevista no art. 156 do CPP, o **princípio do in dubio pro reo** e o dever de motivação, transparência e controle social a que os julgamentos do Poder Judiciário estão submetidos por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, a sentença que condena o réu quando insuficientes os elementos de prova. 2. No caso dos autos, diante da evidente ausência de coesão e coerência nas declarações da vítima, prestadas em juízo,

negativa de autoria dos fatos pela testemunha ocular, colhida em depoimento especial, haja vista ser menor de idade, não há outra solução a não ser absolver o réu por insuficiência de provas. 3. Não possui relevante valor probatório as declarações da vítima, mesmo em crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando, além de os seus relatos não serem coerentes e harmônicos, com evidentes contradições, não forem corroborados por outra prova dos autos, quando possível a sua produção. 4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA

DEFESA CONHECIDO E PROVIDO para, reformando a respeitável sentença, absolver o réu da prática da contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, na forma da Lei nº 11.340/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (Acórdão 1659770, 07040025020218070006, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2º Turma Criminal, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no PJe: **17/2/2023**).

Diante de todo o exposto, a defesa requer a absolvição do acusado, em razão da ausência de provas suficientes para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugna-se pela dispensa da reparação de danos morais, em razão da hipossuficiência do acusado, que é demonstrada pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. Neste sentido, destaca-se que não foi requerida indenização pela ofendida, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em questão de natureza patrimonial sem a concordância da vítima com o pleito indenizatório.

Por fim, requer-se a fixação da pena mínima e do regime inicial aberto, com a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), assegurando-se o direito do réu de apelar em liberdade.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- **a)** A absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.
- **b)** Subsidiariamente, o afastamento da condenação em danos morais; a fixação da pena mínima e do regime inicial aberto; a suspensão condicional da pena; e o direito de apelar em liberdade.

Nestes termos, pede deferimento.

FULANA DE TAL

Defensora Pública do XXXXXXX